



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 396, DE 19 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Vieirópolis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS

Faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Criação, Natureza e Composição

Art. 1º. O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado de zelar, em nome da comunidade local, pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, na forma descrita na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. As decisões do Conselho Tutelar são de natureza funcional, ou seja, em matéria técnica de sua competência cabe-lhe tomar decisões e aplicar medidas sem qualquer interferência externa.

§ 2º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser modificadas por ele próprio ou pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 2º. O Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto de cinco membros titulares e cinco suplentes, escolhido pelo voto facultativo e secreto da população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º. A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para outro cargo diferente do cargo que anteriormente ocupou no Conselho Tutelar respectivo.

CAPÍTULO II
Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar
Seção I
Disposições Gerais

Art. 3º. O processo de escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar ocorrerá a cada quatro anos, mediante voto secreto e facultativo dos eleitores local, devidamente inscritos junto a Justiça Eleitoral, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único. No processo de escolha dos conselheiros é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 4º. Os cidadãos que desejarem participar do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão registrar candidaturas individuais, conforme edital de convocação, não sendo admitida a composição de chapas.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 5º. Serão afixados, com pelo menos cinco dias de antecedência, nas escolas, unidades de saúde, templos e em qualquer outro local de movimento editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação.

Art. 6º. Serão elaboradas listas de candidatos que deverão ser afixadas nos locais de votação, com pelo menos três dias de antecedência, abrindo-se o prazo de vinte e quatro horas anteriores ao início do processo de escolha para apresentação de impugnação, que será feita por escrito, fundamentada e assinada.

§ 1º. Recebida a impugnação, a comissão especial eleitoral de que trata o art. 9º, notificará imediatamente o impugnado para, querendo, apresentar defesa em vinte e quatro horas.

§ 2º. Transcorrido o prazo previsto no § 1º, apresentada ou não a defesa, a comissão especial eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas, dela não cabendo recurso.

Art. 7º. A impugnação será decidida de plano pela comissão especial eleitoral de que trata o art. 9º, da qual cabe recurso interposto de imediato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá vinte e quatro horas para decidir em última instância.

Art. 8º. É vedado o cadastramento, a inscrição da candidatura e o voto por procuração.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente delegará a uma comissão especial eleitoral a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, composta por três membros, sendo:

I – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo, de preferência, seu Presidente, e, no impedimento, escolhido entre os pares desimpedidos;

II – um representante da Administração Municipal escolhido pelo Prefeito;

III – um representante de entidade não governamental.

Parágrafo único. Não poderão participar da comissão especial eleitoral candidatos inscritos e seus cônjuges, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, companheiro, ainda que em união homoafetiva.

Art. 10. Caberá a comissão especial eleitoral:

I – determinar os locais de votação;

II – determinar a fixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha;

III – registrar os candidatos;

IV – receber impugnações relativas ao registro de candid atos e decidir sobre eles;

V – providenciar o sorteio da ordem numérica dos candidatos registrados;

VI – constituir mesas receptoras de votos, designando e credenciando seus membros;

VII – supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;

VIII – credenciar fiscais dos candidatos;

IX – responder às consultas formuladas pelas mesas receptoras de votos;

X – organizar seminários, debates e outras atividades entre candidatos e a comunidade objetivando promover ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

XI – regulamentar a propaganda eleitoral;

XII – eleger seu presidente, este, com direito a voto comum e de desempate.

Art. 11. Cada mesa de votação será composta por dois membros titulares e um suplente, escolhidos entre os votantes pela comissão especial eleitoral, com antecedência de três dias em relação à data do processo de escolha.

Art. 12. Cada candidato concorrente terá direito a dispor de um fiscal, escolhido dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao presidente da mesa de votação o registro em ata de qualquer irregularidade que identifiquem no processo de escolha.

Art. 13. Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa da votação a comissão especial eleitoral, documentos e cédulas para sua totalização.

Parágrafo único. Encerrado o processo de escolha, a comissão especial eleitoral proclamará os eleitos, afixando boletim nos locais onde ocorreu a votação.

Art. 14. Serão considerados eleitos os candidatos mais votados e os demais considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

Parágrafo único. Havendo empate, o candidato mais idoso será aclamado vencedor.

Art. 15. Uma vez realizado o pleito, concluída a apuração e proclamados os resultados, o Presidente do CMDCA fará publicar Edital com os nomes dos Conselheiros e Suplentes eleitos e seus respectivos sufrágios.

Art. 16. Os eleitos serão diplomados e tomarão posse perante o CMDCA.

SEÇÃO II
DAS CANDIDATURAS

Art. 17. São requisitos mínimos para candidatar-se e exercer as funções de conselheiro tutelar:

I – demonstrar idoneidade moral;

II – ter idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município há mais de dois anos;

IV – ser inscrito como eleitor no município e estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V – possuir experiência na promoção, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI – possuir ensino médio completo.

Parágrafo único. Tendo em vista as elevadas responsabilidades do Conselho Tutelar e os prioritários interesses das crianças e dos adolescentes, o CMDCA deverá examinar a idoneidade, experiência e conhecimentos dos candidatos não só em declarações, atestados ou certidões formais, mas também por quaisquer outros meios de prova em direito admitidos, como entrevista pessoal com o candidato, entre outros, podendo realizar diligências para elucidar aspecto relevante, sendo, portanto, vedado qualquer tipo de exame de seleção.

Art. 18. Todos os procedimentos para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO III
DA PROCLAMAÇÃO, DIPLOMAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 19. Uma vez realizado o pleito, concluída a apuração e proclamados os resultados, o Presidente do CMDCA fará publicar Edital com os nomes dos conselheiros e suplentes eleitos e seus respectivos sufrágios.

Art. 20. Os eleitos serão diplomados e tomarão posse perante o CMDCA no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

CAPÍTULO II'
DOS CONSELHEIROS TUTELARES
SEÇÃO I
DOS IMPEDIMENTOS, VEDAÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 21. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, companheiro, ainda que em união homoafetiva, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 22. É vedado ao Conselheiro Tutelar:

- a) cobrar ou receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções;
- b) divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome de criança ou adolescente a quem se atribua ato infracional, bem como qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, relativo a tal fato, na forma dos artigos 143 e 247 da Lei Federal nº 8.069/90;
- c) usar sua função pública para fazer proselitismo político partidário.

Art. 23. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO II
DA PERDA DO MANDATO

Art. 24. Perderá automaticamente o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, por infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente ou que transferir residência para fora do Município de Vieirópolis.

Art. 25. Poderá ainda ser cassado o mandato do conselheiro tutelar em caso de grave desídia no cumprimento dos deveres de seu cargo ou de cumprimento reiterado das vedações do art. 23, apurando-se o fato através de inquérito administrativo instaurado pelo voto da maioria absoluta do CMDCA. A cassação dar-se-á através da votação favorável da maioria qualificada de dois terços (2/3) do colegiado pleno, facultada ampla defesa.

Art. 26. Em qualquer uma das hipóteses dos artigos 25 e 26, bem como nos casos de morte ou renúncia, o CMDCA deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente.

Art. 27. Na hipótese de vacância ou de substituição temporária por férias ou outra licença permitida ao titular, será convocado a assumir um suplente.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 28. Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Vieirópolis/PB, receberão um salário mínimo como remuneração, bem como assegurado o direito a cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina.

Art. 29. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o art. 37, inc. XVI e XVII, da Constituição Federal e art. 37, da Resolução nº 139/2010 do CONANDA.

Art. 30. Tratando-se, porém, de agentes públicos eleitos para mandato temporário, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, qualquer direito indenizações ou à efetivação ou estabilidade nos quadros da Administração Pública Municipal.

Art. 31. Elegendo-se algum funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo efetivo, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação da remuneração das duas funções.

Art. 32. As férias anuais dos Conselheiros somente poderão ser gozadas por um de cada vez.

Art. 33. Ficará suspenso, durante o exercício do mandato, o gozo de licença não remunerada.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 34. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos que lhes são reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a) por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) e em razão de sua conduta;

Aplicando-lhes, isolada ou cumulativamente, conforme o caso, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade assistencial.

II - atender a aconselhar os pais ou responsáveis por criança ou adolescente em situação de risco, se for o caso, aplicar-lhes as medidas de:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa de tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamentos especializados; e
- g) advertência.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - representar, em nome da pessoa ou da família, contra programa ou programações de Rádio ou Televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente (art. 202, 3º, Inciso II da Constituição Federal c/c art. 136, X, ECA).

XI - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 da Lei 8.069.

XII - Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de irregularidades em entidades de atendimento ou infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, para o fim de aplicação de medidas e penalidades administrativas pela autoridade Judiciária (arts. 95, 191 e 194, ECA).

XIII - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder. Em caso de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis e havendo necessidade de ser afastado o agressor da companhia da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar comunicará imediatamente os fatos ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude (arts. 130 e 201, III, ECA).



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 35. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 36. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 37. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 38. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 41, desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 39. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 40. Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

I – 1 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;

II – 1 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não governamentais;

III – 1 (um) conselheiro tutelar.

§ 1º. Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 41. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º. Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º. Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º. Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 42. A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º. As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação CMDCA.

Art. 44. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares (art. 134, Parágrafo Único, ECA).

Art. 45. O Chefe do Poder Executivo, ouvido o CMDCA e o Conselho Tutelar, providenciará local adequado para a sua instalação, bem como todo o apoio necessário ao seu bom funcionamento tais como: pessoal, veículos, telefone, entre outros.

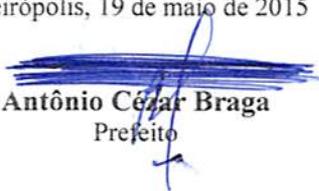
Art. 46. O CMDCA fixará, por resolução, ouvido o Conselho Tutelar, os dias e os horários em que este dará atendimento ao público no local que lhe sirva de sede.

Art. 47. A atuação do Conselho Tutelar, porém, será permanente, ou seja, contínua e ininterrupta, mantendo plantão para atender os casos urgentes em qualquer dia e horário, inclusive noturno, na forma das resoluções do CMDCA e do Regimento Interno daquele.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revoga-se a Lei Municipal nº. 251, de 15 de junho de 2009.

Vieirópolis, 19 de maio de 2015


Antônio César Braga
Prefeito